- 13.1 Há ainda a considerar os potenciais danos às benfeitorias do imóvel objeto de pedido de TOMBAMENTO. Veja-se carta da Fundação Pró-Memória (órgão federal) a respeito (doc. 17).
- 14. É duvidosa a importância ecológica da manutenção das árvores do imóvel, além das acácias (bens de uso comum) plantadas no meio da Rua Ribeiro de Almeida, ainda calçada de paralelepípedos.
- 14.1 O ilustre arquiteto e paisagista, Dr. Roberto Burle Marx, manifestou seu apoio à luta da comunidade para preservar a área verde de que se trata (doc. 18).
- 15. Verifica-se, assim, o desrespeito da Suplicada à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, afetando sensivelmente o meio ambiente e os recursos ambientais que tende a degradar.

# MEDIDA LIMINAR - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

16. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, requer-se a concessão de liminar para que a Suplicada se abstenha de proceder à destruição de qualquer recurso ambiental no imóvel em causa, à Rua Ribeiro de Almeida, nº 29, inclusive corte de árvores e poluição de águas, até que o Juízo decida a lide ora trazida ao seu douto conhecimento, tendo em vista o risco iminente a que estão sujeitos o meio ambiente e a comunidade, pois a Suplicada ameaça desde já "preparar o terreno", o mesmo se aplicando às três acácias plantadas no leito da rua, bem em frente ao imóvel. Há risco de inocuidade de eventual sentença favorável.

## DO PEDIDO

- 17. Esperam a procedência desta ação para o fim e nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85 ser condenada a Suplicada à obrigação de não-fazer consistente em se abster de contaminar as águas e derrubar as árvores acima, ou de qualquer forma degradar ou destruir os recursos ambientais existentes no local, especialmente águas e vegetais, sob pena de crime de desobediência, além das penas dos artigos 642 e 643 do Código de Processo Civil.
- 17.1 Esperam também a condenação da Suplicada nos consectários da sucumbência.

- 18. Requerem a citação da Suplicada na pessoa do seu representante legal para, querendo, responder à presente ação sob pena de confissão e revelia (arts. 285 e 319 e seguintes do CPC).
- 19. Protestam por provas documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Dando à causa o valor de Cz\$ 100.000,00

p.p. deferimento.

Rio de Janeiro, de setembro de 1986

João Batista Petersen Mendes Curador

José Pedro de Alencar Parreiras Horta Advogado OAB-RJ inscr. 30.340

Despacho da M.M. Juíza Doutora Maria Raimunda T. de Azevedo

Como se depreende pela notícia do doc. de fls. 4/5, da manifestação do doc. nº 7, e pela propositura da petição inicial, o que se busca em última instância com a presente ação é obstacular as finalidades do Decreto nº 91.463/85, que declarou de utilidade pública a área nele descrita.

De acordo com os artigos 9 e 20 do Decreto-Lei nº 3.365 de 21.6.41, qualquer iniciativa no sentido de contestar a conveniência e a oportunidade do Decreto Expropriatório que, como se vê, é objeto desta ação, deve ser feita em ação própria e no Juízo competente. No caso, já havendo uma ação de Desapropriação ajuizada perante a 5ª Vara da Fazenda, digo, da Justiça Federal, entendo ser competente aquele Juízo, para a presente ação, em face da indiscutível conexão.

Com efeito, qualquer medida deste Juízo, principalmente quanto à liminar, implicaria seu flagrante conflito, não só com o processo de Desapropriação, já em curso na Justiça Federal, como também na eventual decisão que lá será proferida.

Em face do exposto, declino de minha competência para o Juízo de Direito da 5.ª Vara da Fazenda Federal, para onde devem ser remetidos os autos.

Oficie-se à Egrégia Corregedoria, para as anotações no Distribuidor e remessa.

Em 9-9-86

Maria Raimunda Teixeira de Azevedo Juíza de Direito

# PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA CURADORIA DE JUSTICA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO COMUNITÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 5ª Vara

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a AMAL — Associação de Moradores e Amigos de Laranjeiras, nos autos da ação ordinária (civil pública) que movem contra Light — Serviços de Eletricidade S/A, oferecem, em anexo, notícia da resolução pelo tombamento provisório do imóvel à Rua Ribeiro de Almeida, n.º 29, nesta cidade. Outrossim, não tendo havido citação, vêm aditar a inicial (art. 264 do CPC) nos seguintes termos:

- 1. O poder público, a quem prioritariamente cabe zelar pelo patrimônio histórico e cultural (bens públicos), nos termos do art. 180, parágrafo único, da Constituição Federal, acaba de produzir resolução administrativa pelo tombamento provisório do imóvel supra, onde se localizam não só os recursos ambientais citados na inicial, como também afrescos e construções (muros, túneis, casa, e outras acessões e benfeitorias) cujo valor histórico e artístico foi reconhecido digno de estudo aprofundado pelas autoridades competentes.
- 2. Estão certos os Autores de que a pesquisa já realizada conforme parecer do Conselheiro Alfredo Britto, e mais a que se seguirá, culminará com o tombamento definitivo da totalidade do conjunto arquitetônico de que se trata, porque a riqueza de detalhes, a idade, o estado de conservação e a bagagem cultural do mesmo determinam tal providência, nos termos do DL n.º 25, de 30.11.1937, e legislação complementar.
- 2.1 Porém, independente mesmo de tombamento, os Autores, com o apoio da comunidade que representam, estão convencidos da necessidade de

se proteger o patrimônio em referência como representativo do **modo de viver no século passado**, mantendo até um túnel que levava as carroças da rua ao nível do terreno para suprimento da casa.

3. Assim, também por estes fatos e fundamentos, agora aditados, a ação é ajuizada para o fim de ser a Suplicada impedida de causar danos ao imóvel objeto da apensa ação de desapropriação, que, como já se disse, constitui formidável conjunto arquitetônico.

## MEDIDA LIMINAR

- 4. Em virtude de haver-se imitido provisoriamente na posse do imóvel, a Suplicada ameaça iniciar obras no local onde pretende construir a Subestação de Energia Santa Bárbara, pondo em risco a casa, os muros de arrimo, o túnel e as demais acessões e benfeitorias seculares do imóvel nº 29 da Rua Ribeiro de Almeida, de tal sorte que é urgente a concessão de liminar para que eventual sentença favorável aos Autores não se torne inócua. Pede-se, então, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347, de 24.7.85, medida liminar para que a Suplicada se abstenha de executar obras no local até decisão final desta ação.
- 4.1 Tal liminar seria complementar àquela já requerida na inicial com vistas à proteção dos recursos ambientais existentes no imóvel e na Rua Ribeiro de Almeida.

### **PEDIDO**

- 5. Em aditamento ao pedido constante da inicial (item 17), requerem a V.Ex.ª a procedência da ação para o fim de ser condenada a Suplicada à obrigação de não-fazer consistente também em se abster de proceder a obras e/ou construções no imóvel à Rua Ribeiro de Almeida, n.º 29, que possam direta ou indiretamente afetar a integridade do conjunto arquitetônico nele existente, incluindo, a casa e suas fundações, seus móveis, utensílios e afrescos, muros de arrimo e portões, túnel, pomar, bosque e demais acessões e benfeitorias existentes no local, sob pena de crime de desobediência, além das penas do art. 642 e 643 do CPC e da legislação específica sobre tombamento.
- 5.1 Requerem, complementarmente à produção de provas, a inspeção judicial do imóvel e suas cercanias.
- 6. Ratificam aqui todos os demais itens, inclusive pedidos, da inicial es-

pecialmente o de citação da Suplicada sob as penas dos artigos 285 e 319 e seguintes do CPC.

Nestes termos,

p.p. deferimento.

Rio de Janeiro, 30.9.86

João Batista Petersen Mendes Curador

José Pedro de Alencar Parreiras Horta OAB-RJ 30.340

### PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Secretaria Municipal de Educação e Cultura Departamento Geral de Cultura Direitoria de Patrimônio Cultural e Artístico

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1986

À Associação de Moradores e Amigos de Laranjeiras

Prezados Senhores

O Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro, em sua sessão de 23.9.86, aprovou, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Alfredo Britto, favorável ao tombamento do imóvel situado à Rua Ribeiro de Almeida nº 29, no bairro de Laranjeiras.

Com base no parecer do Conselheiro Alfredo Britto, o órgão solicitou, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, o tombamento provisório do imóvel para que, durante a sua vigência, o Departamento Geral de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura realize

os estudos necessários visando à definição dos bens móveis e imóveis que deverão ser tombados em caráter definitivo.

Cordialmente,

Rachel Jardim Departamento Geral de Patrimônio Cultural Diretora

Liminar Concedida pelo M.M. Juiz Doutor Henry Bianor Chalu Barbosa

Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concedo a liminar, nos termos em que foi requerida às fls. 69 e 70.

Expeça-se Mandado de Intimação.

Pagas as custas, cite-se, pelo mesmo Mandado.

Em 16.10.86

Henry Bianor Chalu Barbosa Juiz de Direito

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 5.ª Vara — Seção Judiciária do Rio de Janeiro

## Distribuição por dependência

CAMPANHA POPULAR EM DEFESA DA NATUREZA, sociedade civil sem fins lucrativos, sediada à Rua Sambaíba, nº 400, apto. 301, nesta cidade, por seu advogado adiante assinado, em cujo escritório abaixo indicado receberá intimações, vem, com fundamento nas Leis federais nºs 6.938, de 31.8.81, e 7.347 de 24.7.85, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de LIMINAR, contra LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, empresa mercantil concessionária de serviço público federal, com sede à Av. Marechal Floriano, nº 168, Centro, nesta cidade, por dependência à ação de desapropriação que a Suplicada move nesse Juízo contra Arminda Regadas Vallerio de Carvalho, pelas seguintes razões: